



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO MUNICIPAL Nº. 4123, DE 09 DE ABRIL DE 2020.

ALTERA O DECRETO 4121, DE 03 DE ABRIL DE 2020, QUE REITERA A DECLARAÇÃO DE CALAMIDADE PÚBLICA MUNICIPAL EM RAZÃO DA EPIDEMIA DE CORONAVÍRUS (COVID-19) E DÁ OUTAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CANDIOTA, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe confere o artigo 28, inciso III, e artigo 91, inciso I, alínea "I", da Lei Orgânica do Município de Candiota,

CONSIDERANDO o Decreto Municipal nº 4121, de 03 de abril de 2020, que reiterou o Estado de Calamidade Pública no âmbito do Município de Candiota e dispôs sobre medidas para o enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do surto epidêmico de Coronavírus (COVID-19).

CONSIDERANDO, ainda, o disposto nos incisos VI, VII e VIII do § 2º do art. 5º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020, inseridos pelo Decreto Estadual nº 55.177, de 8 de abril de 2020;

DECRETA:

Art. 1º Ficam acrescidos ao Decreto Municipal nº 4121/2020, de 03 de abril de 2020, que reitera a declaração de estado de calamidade pública em todo o território municipal, para fins de prevenção e de enfrentamento à epidemia causada pelo COVID-19 (novo Coronavírus), os seguintes artigos:

Art. 2º-A Fica autorizado o funcionamento, com atendimento ao público, dos seguintes estabelecimentos comerciais, observadas as medidas de cumprimento obrigatório de que trata o art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154, de 1º de abril de 2020:

I – restaurantes, lanchonetes, e lancherias;

II – estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabelereiros e barbeiros;

III – estabelecimentos dedicados exclusivamente ao comércio de chocolate e outros gêneros alimentícios.

Parágrafo único. Os bares somente poderão funcionar com atendimento por tele-entrega e retirada de alimentos, vedada, em qualquer caso, a abertura ao público, o ingresso de qualquer cliente, bem como a formação de filas ou qualquer tipo de aglomeração de pessoas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIOTA

Art. 2º-B O funcionamento de estabelecimentos de prestação de serviços de higiene pessoal, tais como cabelereiros e barbeiros deve, obrigatoriamente:

I - ser realizado com equipes reduzidas;

II – restringir o número de clientes simultâneos, observando-se sempre o distanciamento interpessoal mínimo de 2 (dois) metros,

III – não exceder, a lotação nas salas de espera ou de recepção, a 30% (trinta por cento) da capacidade máxima prevista no alvará de funcionamento ou de proteção de prevenção contra incêndio, como forma de evitar a aglomeração de pessoas.

Parágrafo único. Os estabelecimentos de que trata este artigo deverão, antes e depois do atendimento de cada cliente, higienizar todas as superfícies de toque e instrumentos de contato pessoal, bem como determinar aos seus funcionários e colaboradores, a utilização de Equipamentos de Proteção Individual – EPI, na forma do art. 4º do Decreto Estadual nº 55.154/2020.

Art. 2º-C Fica vedado aos estabelecimentos dedicados ao comércio de chocolate e outros gêneros alimentícios aproveitarem-se da autorização de funcionamento para a comercialização de outros itens, como de bazar, papelaria, livraria, decoração dentre outros.

Art. 2º Altera o §4º do art. 2º do Decreto 4115/2020, de 20 de março de 2020, que havia sido recepcionado pelo Decreto 4121/2020, de 03 de abril de 2020 passa à seguinte redação:

Art. 2º

.....

§4º Fica determinado o fechamento, de todos os estabelecimentos comerciais aos domingos, com exceção das farmácias.

Art. 3º As demais medidas previstas no Decreto Municipal nº 4121, de 03 de abril de 2020 permanecem inalteradas e em plena vigência.

Art. 4º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CANDIOTA, em 09 de abril de 2020.

ADRIANO CASTRO DOS SANTOS
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se

FABIANO OSWALD

Secretário Geral de Governo, Indústria e Comércio